



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000405436**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065950-92.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., é agravado CAPE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso, com observação, por votação unânime**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

**Walter Cesar Exner**  
**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de instrumento nº:** 2065950-92.2018.8.26.0000.

**Agravante:** Sadefem Equipamentos e Montagens S/A.

**Agravado:** Cape Serviços Administrativos e Operacionais Ltda.

**Ação:** Cumprimento de sentença (nº 0026008-49.2016.8.26.0100).

**Comarca:** São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível.

### **Voto nº 23.645**

**Embargos à execução. Cumprimento de sentença. Recuperação judicial. Decisão proferida nos autos da ação de execução que extinguiu o feito com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil em razão da novação da dívida. Aprovação do plano de recuperação. Matéria preclusa. Agravado que, em realidade, pretende executar título executivo extrajudicial em sede de cumprimento de sentença. Impossibilidade. Honorários advocatícios que não se submetem à recuperação judicial, porquanto fixados após a homologação do plano de recuperação. Recurso parcialmente provido, com observação.**

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41 que, nos autos dos embargos à execução, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão/extinção da

execução ante o decurso do *stay period* (180 dias).

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que não obstante o decurso do *stay period* previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, o pedido de extinção decorre da novação da dívida original pela aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. Aduz, ainda, a preponderância do interesse social sobre o particular, bem como a impossibilidade de penhora de bens ante a competência exclusiva do juízo da recuperação para deliberar sobre a constrição do patrimônio da empresa em recuperação. Requer o reconhecimento da novação da dívida e consequente extinção do feito.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, batendo-se a parte contrária pelo desprovimento.

### **É o relatório.**

Depreende-se dos autos que a Cape Serviços Administrativos e Operacionais Ltda. ajuizou a ação de execução de título extrajudicial n.º **0004990-35.2012.8.26.0577** em face de Sadefem Equipamentos e Montagens S/A e Inepar S/A no valor de R\$ 235.295,10 decorrente de contrato de prestação de serviços e aditivos (fls. 10/14 dos principais). Ainda, a executada Sadefem Equipamentos e Montagens S/A, ora agravante, ajuizou os embargos à execução n.º

**0027918-77.2012.8.26.0577**, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 66/67, mantida pelo v. acórdão de fls. 69/72, do que decorreu a abertura do incidente de cumprimento de sentença n.º **0026008-49.2016.8.26.0100**.

Com efeito, conforme bem apontado pela sentença de fls. 66/67, a cobrança do título executivo extrajudicial, referente a mensalidades inadimplidas de 2010 a 2012, deveria ser perseguida nos autos da ação de execução, e não em sede de cumprimento de sentença dos embargos à execução, como ocorre no caso em tela.

Cumpra ainda observar que, em fevereiro de 2018, o juízo *a quo* proferiu decisão nos autos da ação de execução n.º 0004990-35.2012.8.26.0577 que extinguiu o feito com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil ante a novação do débito em relação à devedora sujeita à recuperação judicial, com trânsito em julgado em 07.03.2018.

Dessa forma, tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a decisão que reconheceu a novação da dívida, de rigor o acolhimento do presente recurso.

Melhor sorte não assiste ao agravante no que tange a execução dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da execução, vez que *“estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes*

*na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49 da Lei nº 11.101/05).* Dessa forma, os honorários não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois constituído após a distribuição da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação, em **21.05.2015**, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença em **28.03.2016**.

Nesse ponto, anoto os seguintes arestos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação em relação à decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da recuperação judicial da corré Inpar. Cabimento. Crédito constituído após a distribuição da recuperação judicial. Impossibilidade de aplicação das regras atinentes à recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Suspensão descabida. Prosseguimento do feito que incumbe ao juízo da execução. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2114868-64.2017.8.26.0000; Relator: James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2017).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, deixando de suspender a execução em razão da recuperação judicial em curso, bem como de reconhecer a*

*competência do Juízo da recuperação para a prática de atos constrictivos – **SUSPENSÃO – Inaplicabilidade – Crédito extraconcursal, porquanto constituído após o pedido de distribuição da recuperação – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05 – ATOS CONSTRITIVOS – Competência – É do Juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constrictivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Recurso parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2221777-33.2017.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 22/02/2018 – grifo nosso).***

Entretanto, consigno que eventuais atos constrictivos sobre o patrimônio da empresa dependem da aprovação do juízo da recuperação judicial, sob pena de prejudicar o cumprimento do plano de recuperação homologado.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA INTERNA. SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. MÉRITO: EXECUÇÃO FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05.**

*INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgInt no CC nº 152.614/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 22.11.2017 – grifo nosso).*

*“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Segundo pronunciamento da Corte Especial, cabe à Segunda Seção julgar conflito de competência relativo à constrição praticada em execução fiscal que atinja o patrimônio de empresa em recuperação judicial. 2. A Segunda Seção entende que o advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC nº 150.571/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 08.11.2017 – grifo nosso)*

Destarte, reformo a decisão para julgar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, mantendo a execução apenas em relação aos honorários advocatícios, ressaltando a competência do juízo da recuperação judicial para eventuais atos constitutivos do patrimônio da empresa.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, com observação.**

**WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER**  
**Relator**